

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO
ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS –
ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial em
epígrafe, em que é Recuperanda a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO
TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
em cumprimento à intimação de fls. 4.906/4.909, expor e requerer o que segue.

Por meio do despacho de fls. 4.903, este d. Juízo determinou a
intimação desta Administradora Judicial para se manifestar acerca da petição
apresentada pela Recuperanda às fls. 4894/4902.

Nela, a Recuperanda informou o pagamento dos honorários do Administrador Judicial, bem como dos débitos fiscais remanescentes, com vistas a demonstrar a regularização do seu passivo fiscal, pretendendo a homologação do plano de recuperação judicial, tendo juntado aos autos os respectivos comprovantes de pagamento.

Esclareceu, ainda, que, tão logo sejam emitidas as Certidões Negativas de Débitos relativas aos débitos ora regularizados, as apresentará nos autos. Noticiou, ademais, que ajustes de estoque promovidos pelo Grupo Mateus vêm ocasionando retenções indevidas e o não pagamento de valores na forma acordada, circunstâncias que vêm prejudicando sobremaneira a Recuperanda e que, inclusive por essa razão, reforçam a necessidade de homologação do plano de recuperação judicial.

Pois bem.

Por oportuno, esta Profissional entende necessário rememorar alguns andamentos pretéritos, com ênfase na regularização do débito tributário, na entrega da documentação contábil para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades e nas pendências relativas à remuneração da Administradora Judicial nomeada.

Verifica-se que, pela r. decisão de fls. 3885, este d. Juízo determinou à Recuperanda a apresentação das CNDs, nos termos do art. 57 da LREF, o que foi parcialmente cumprido às fls. 3918/3936, culminando na decisão de fls. 3950, pela qual restou determinado:

Fls. 3944/3947. **Sob pena de caracterização de atos de falência**, intime-se a recuperanda para que, no derradeiro prazo de até 2 (dois) dias corridos, **envie à Administradora Judicial toda e qualquer documentação pendente para fins de elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades, além de esclarecer as inconsistências verificadas na documentação contábil** dos meses de novembro e dezembro de 2024. No mesmo prazo, deverá, ainda, apresentar as Certidões

Negativas e/ou Positivas com Efeito Negativo referentes aos âmbitos federal, estadual e municipal.

Às fls. 3957/3958, a Recuperanda prestou esclarecimentos e, posteriormente, às fls. 4563/4565, requereu prazo adicional para apresentação das certidões fiscais.

Às fls. 4606/4614, a AJ constatou a insuficiência da documentação apresentada para elaboração dos RMAs, a ausência de certidões fiscais e a inadimplência da remuneração desta Administradora Judicial.

Em razão disso, este d. Juízo, às fls. 4631, determinou a intimação da Recuperanda, para que, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, juntasse a documentação contábil complementar e comprovasse o adimplemento dos honorários da AJ.

Às fls. 4638/4646, a Recuperanda alegou ter regularizado a entrega da documentação contábil, apresentado comprovantes de pagamento dos créditos fiscais e que apresentaria os comprovantes de pagamento dos honorários da AJ.

Às fls. 4676/4679, esta Administradora Judicial consignou que **a documentação contábil permanecia insuficiente** para elaboração dos RMAs, que não foram apresentadas as certidões fiscais federal e estadual, inexistindo informação quanto ao débito municipal de Salto de Pirapora/SP, bem como que os honorários da AJ não haviam sido regularizados.

Às fls. 4680 foi concedido novo prazo à Recuperanda para manifestação acerca do RMA, atendido às fls. 4691/4758, ocasião em que informou a celebração de transação tributária com a PGE/SP (fls. 4603/4605) e a

impossibilidade de apresentação da CND Federal, requerendo novo prazo, deferido às fls. 4759, resultando na petição de fls. 4769/4841.

Nelas, a Recuperanda apresentou novos documentos, tendo a AJ constatado, às fls. 4856/4864, a regularização do débito tributário estadual e a parcial regularização do débito federal, além da permanência de ausência de certidão municipal de Salto de Pirapora/SP, motivo pelo qual se concluiu pelo não cumprimento do art. 57 da LREF.

Quanto aos Relatórios Mensais de Atividades, **reiterou que subsistiam dificuldades no recebimento da documentação contábil**, assim como, no tocante à remuneração desta profissional, permaneciam valores em aberto. Diante desse cenário, sinalizou o descumprimento das exigências legais e das determinações judiciais, circunstância que, nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, pode ensejar a convolação da recuperação judicial em falência, conforme já advertido por este d. Juízo.

Isto posto, da nova documentação apresentada nos autos (fls. 4894/4902), esta Profissional constata, de forma reiterada, que a única alteração em relação ao quadro anteriormente delineado a este d. Juízo, às fls. 4856/4864, refere-se à regularização do débito tributário devido à União, relativo à CDA nº 80.6.25109308-52.

Isso porque não consta nos autos, até o presente momento, qualquer informação ou documento que comprove a inexistência ou a equalização dos débitos tributários municipais de Salto de Pirapora/SP, tampouco foi apresentada documentação contábil complementar, nem mesmo encaminhada administrativamente à Administradora Judicial, apta a viabilizar a elaboração dos

Relatórios Mensais de Atividades, os quais permanecem pendentes, conforme é de conhecimento deste d. Juízo, desde junho de 2025.

Informa a Administração Judicial que há meses vem solicitando à Recuperanda, via *e-mail*, os documentos necessários para elaboração do RMA, inclusive com encaminhamento de *check list* para facilitar a visualização e obtenção da documentação, mas, até agora, sem obter sucesso. A troca de correspondência eletrônica está à disposição do Juízo, caso determine-se sua apresentação.

Veja-se, exemplificativamente, a reprodução abaixo, encaminhada em 16/1/2026:



Ademais, não obstante a informação de quitação dos honorários da Administradora Judicial, mediante juntada de comprovante de pagamento, verifica-se que, dos débitos em aberto que totalizam R\$ 100.000,00, desconsideradas as atualizações devidas e conforme as condições pactuadas às fls. 4661 e 3061/3064, a Recuperanda efetuou apenas o pagamento de R\$ 60.000,00, em 08/12/2025,

deixando de adimplir as parcelas vencidas nos meses de novembro e dezembro de 2025, no valor de R\$ 20.000,00 cada.

Desse modo, novamente se verifica o descumprimento das exigências legais e das determinações judiciais, notadamente da r. decisão de fls. 4631 e do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que não houve a juntada de certidão ou esclarecimento acerca do passivo tributário municipal, subsistindo, ainda, a ausência de documentação contábil desde junho de 2025, o que inviabiliza a adequada verificação da situação econômico-financeira da empresa e a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades, nos termos do art. 22, II, “c”, da LREF. Soma-se a isso a inadimplência parcial da remuneração desta Administradora Judicial, a despeito dos prazos adicionais concedidos e das alternativas de parcelamento ofertadas, circunstâncias que, conforme advertido pelo MM. Magistrado, pela jurisprudência e pelo art. 73 da Lei nº 11.101/2005, podem caracterizar atos ensejadores da convocação da recuperação judicial em falência.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial presta as informações aqui trazidas e reitera integralmente os termos da manifestação de fls. 4606/4614, permanecendo à disposição deste d. Juízo para os esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como para a apresentação do Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda tão logo esta regularize a entrega de toda a documentação contábil e fiscal pendente.

Termos em que, requer deferimento.

Campinas, 19 de janeiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177